



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10980.003884/2005-34
Recurso nº. : 148.621
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 2003 e 2004
Recorrente : MIRAGE ENTRETENIMENTO S/A
Recorrida : 1ª TURMA DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.849

BINGO - A parcela destinada à premiação, repassada aos ganhadores dos sorteios de "bingo", deve ser expurgada da base tributada a título de receita tributável.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIRAGE ENTRETENIMENTO S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luís Alberto Bacelar Vidal (Relator) Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva (Suplente Convocada) e Wilson Fernandes Guimarães que negava provimento, o Conselheiro Roberto Bekierman (Suplente Convocado), mantinha a autuação e reduzia a multa para 75%. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Carlos Passuello.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

2

Processo n.º : 10980.003884/2005-34
Acórdão n.º : 105-15.849

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

3

Processo n.º : 10980.003884/2005-34
Acórdão n.º : 105-15.849

Recurso n.º : 148.621
Recorrente : MIRAGE ENTRETENIMENTO S/A

RELATÓRIO

MIRAGE ENTRETENIMENTO S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 702/722 da decisão prolatada às fls. 674/690, pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ – CURITIBA (PR), que julgou procedente Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus decorrentes, constante de fls. 614/639.

Consta do Auto de Infração que a Recorrente teve o seu lucro arbitrado de ofício em razão da escrituração mantida pelo mesmo ser imprestável para apuração do lucro real, conforme motivos expostos nos itens 1 a 8 fls. 619/620.

Ciente do lançamento, tempestivamente a contribuinte apresentou impugnação contra o auto de infração (fls. 644/663).

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o Auto de Infração conforme decisão n.º 8.739 de 30/06/05, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa: APREENSÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, DE ESCRITURAÇÃO INEPTA E DOCUMENTOS PRESCINDÍVEIS. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não ocorre cerceamento de defesa se a escrituração apreendida é absolutamente inepta para a apuração do lucro real e a contribuinte, além de não ter solicitado cópia dos documentos apreendidos, também não logra comprovar: (i) que estes poderiam evitar o arbitramento do lucro; e (ii) que sua apresentação poderia influir na apreciação do lançamento.

ESCRITURAÇÃO INEPTA. ARBITRAMENTO DO LUCRO. CERCEAMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

4

Processo n.º : 10980.003884/2005-34
Acórdão n.º : 105-15.849

O arbitramento do lucro é medida necessária quando, além de não existir o LALUR, a contribuinte apresenta apenas livro Diário com as seguintes irregularidades: (i) não registrado em Junta Comercial e (ii) escrituração vertida com inobservância do método de partidas dobradas, e imprestável para a apuração do lucro.

BINGO. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. CONCEITUAÇÃO

Por força do Decreto nº 3.659, de 2000, a exploração de jogos de bingo é serviço público de competência da União a ser executado diretamente pela Caixa Econômica Federal ou, indiretamente, por entidades desportivas por ela autorizadas, hipótese em que apenas a administração da sala de jogos poderá ser entregue a empresa comercial idônea.

EMPRESA QUE EXPLORA, SOB SUA RESPONSABILIDADE E POR SUA CONTA E RISCO, BINGO CLANDESTINO. CONCEITO DE RECEITA. PERCENTUAL DO LUCRO ARBITRADO.

Empresa não autorizada que explora, sob sua exclusiva responsabilidade e por sua conta e risco, atividade clandestina de bingo não executa serviço público contemplado no Decreto nº 3.659, de 2000. Por isso, é de se entender que todo o valor por ela arrecadado na venda de cartelas materializa o auferimento de receitas, uma vez que a empresa se apoderou integralmente de tais valores, não efetuou qualquer dos repasses previstos no aludido decreto, e tampouco existe contrato que a obrigue a repassar qualquer valor a entidade desportiva. Estando o percentual de arbitramento do lucro previsto na legislação, deve ser aplicado pelas autoridades fiscais sobre o total da receita auferida.

MULTA QUALIFICADA. APRESENTAÇÃO REITERADA DE DCTF E DIPJ OMITINDO OCORRÊNCIA DE FATOS GERADORES DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS.

A contribuinte que, tendo exercido continuamente suas atividades e se tornado sujeito passivo de obrigações tributárias, declara reiteradamente em DIPJ e DCTF, a ausência de movimento e de débitos, obra no propósito inequívoco de impedir ou retardar o conhecimento, pela autoridade administrativa, da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária principal. Por isso, sua conduta enseja a aplicação da multa de ofício qualificada.

DECORRÊNCIA.

Aplicam-se aos lançamentos decorrentes, no que for cabível, o que restar decidido relativamente ao lançamento matriz.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

5

Processo n.º : 10980.003884/2005-34

Acórdão n.º : 105-15.849

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa: LUCRO ARBITRADO. BASE DE CÁLCULO.

Após a vigência da Lei nº 9.430, de 1996, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, na hipótese de arbitramento de lucro, deve ser calculada sobre a base de cálculo prevista em seu artigo 29.

DECORRÊNCIA.

Aplicam-se aos lançamentos decorrentes, no que for cabível, o que restar decidido relativamente ao lançamento matriz.

Ciente da decisão de primeira instância em 27/10/05 (AR fls. 696), a contribuinte interpôs recurso voluntário protocolizado às fls. 702 em 23/11/05, onde apresenta as seguintes alegações:

DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA.

- a) O conceito de receita já está consagrado na doutrina e não pode ser confundido com a simples aquisição de disponibilidade financeira que nunca foi e nem constitui fato gerador de quaisquer tributos ou contribuições.
- b) A venda de cartões de bingo constitui somente disponibilidade financeira momentânea e, em verdade, para a recorrente a aquisição desta disponibilidade constitui uma dívida ou responsabilidade da operadora para a realização do sorteio e, tanto é verdade que, se não for realizado o sorteio, os valores correspondentes as cartelas devem ser devolvidos aos apostadores ou realização de novo sorteio.
- c) Em verdade, esta disponibilidade financeira está sujeita a uma condição suspensiva até a realização do sorteio e entrega dos respectivos prêmios, a condição suspensiva é resolvida e a taxa de administração passa a ser uma disponibilidade econômica ou receita operacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

6

Processo n.º : 10980.003884/2005-34
Acórdão n.º : 105-15.849

- d) Os prêmios pagos não constituem custos ou despesas operacionais. Não pode haver custos ou despesas operacionais sem que haja a correspondente receita operacional e como a receita operacional só se configura com a realização do sorteio e entrega do prêmio, a lógica está perfeita.
- e) Antes da realização do sorteio, o titular da disponibilidade econômica ou jurídica da cartela é o apostador que pode ceder, transferir ou vender as cartelas para outros apostadores.
- f) Alega ser sua receita relativa a taxa de administração e faz citações, a exemplo de consultas respondidas pela Secretaria da Receita Federal quanto a receitas de planos de saúde e de agências de viagem e turismo e jurisprudência sobre agências de propaganda.
- g) Transcreve acórdãos do Conselho de Contribuintes que tratam de omissão de receitas em bingos.
- h) Embora a autuada não tenha assinado o contrato de prestação de serviços em administração de sorteios da modalidade BINGO PERMANENTE com a Federação Paranaense de Hipismo, a impugnante observou a legislação vigente em especial o disposto no Decreto nº 3.659 de 14 de novembro de 2000.
- i) Que o referido decreto, no artigo 14, estabelece a destinação dos recursos arrecadados em cada sorteio conforme segue:

1 – Cinquenta e três por cento para a premiação, incluindo a parcela correspondente ao imposto de renda e outros eventuais tributos sobre a premiação.

2 – vinte e oito por cento para custeio de despesas de operação administração e divulgação;

3 – sete por cento para as entidades desportivas;

4 – quatro e meio por cento para a união; e,

5 – sete por cento para a Caixa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

7

Processo n.º : 10980.003884/2005-34
Acórdão n.º : 105-15.849

Entende ser a sua receita o percentual de 28%.

Do Arbitramento

- a) A fiscalização arbitrou o lucro a 38,4% para o IRPJ e 12% da receita bruta para a CSLL com o que não concorda a Recorrente, pois se a venda de cartelas fosse receita, deveria então ser de venda de mercadorias com coeficiente de arbitramento de 9,6%.
- b) A conclusão óbvia, mesmo que a operação de sorteio seja considerada uma atividade de prestação de serviços, o lucro só poderia ser arbitrado sobre a parcela da receita própria da pessoa jurídica excluindo-se os prêmios pagos e contabilizados devidamente identificados pela digna autoridade fiscal.

Da Multa Qualificada.

- a) A fiscalização aplicou a multa qualificada de 150%, pelo fato de a autuada não ter apresentado a DCTF com a indicação de Imposto sobre a Renda na Fonte para recolhimento e classificou a conduta adotada pelo contribuinte como declaração inexata enquanto a decisão recorrida entendeu que a apresentação da DCTF ou DIRF, em valor menor que o devido De forma reiterada, constitui evidente intuito de fraude, dolo ou sonegação.
- b) Alega que os casos de evidente intuito de fraude estão definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64.

É o Relatório.



Processo n.º : 10980.003884/2005-34
Acórdão n.º : 105-15.849

VOTO VENCIDO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Não há arrolamento de bens em face da empresa não possuí-los, conforme fls. 726, solicita admissão do recurso por força do artigo 33, §2º, do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522/2002.

Antes de tudo, fica claro que a Recorrente aceitou os argumentos da decisão recorrida com relação à forma de apuração do imposto devido, ou seja, a tributação com base no lucro arbitrado, pois nenhuma argumentação foi lançada contra tal modalidade de apuração do lucro, insurgindo-se tão somente quanto ao percentual a ser aplicado.

Alega que se a venda das cartelas fosse receita, deveria então ser de venda de mercadorias com coeficiente de 9,6%.

No tipo de negócio exercido pela Recorrente é evidente que a venda de tais cartelas não podem se equiparar a venda de mercadorias; pois, são efetivamente receitas de prestação de serviços. A aquisição das cartelas é um ingresso para a compra dos serviços.

Não cabe também se considerar que o valor da receita bruta conhecida, para fins de arbitramento, se limite a 28% do montante recebido, porque, como demonstrado pela fiscalização e muito bem defendido na decisão recorrida, tratando-se de empresa que explora sob sua responsabilidade e por sua conta e risco, bingo clandestino, não cabe a aplicação do percentual de 28% a que alude a o Decreto nº 3.659 de 2000, pois uma vez não sendo um operador do sistema de Sorteios criado em lei, não estando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

9

Processo n.º : 10980.003884/2005-34
Acórdão n.º : 105-15.849

vinculado a entidade desportiva, não tem a mesma o dever de repassar aos órgãos citados no decreto, a parte da arrecadação por venda das cartelas, nem tão pouco está sujeita a fiscalização competente sob tal aspecto.

Por outro lado não fica comprovado, como diz a Recorrente, de que mesmo não tendo assinado contrato com a Federação Paranaense de Hipismo, a impugnante observou a legislação vigente em especial o disposto no Decreto nº 3.659 de 14 de novembro de 2000, pois não há notícia de repasse de nenhum centavo.

Assim é que, comungando com o já exposto pela decisão recorrida, transcrevo trecho da mesma que muito bem define a situação.

“É estapafúrdia, portanto, a pretensão da contribuinte de que se considere que sua receita seja somente aquela que seria cabível, se estivesse exercendo a atividade legalmente, por conta e risco de uma terceira entidade, e estivesse também dando à arrecadação a destinação prevista na lei. A tributação incide sobre fatos efetivamente ocorridos na realidade fenomênica concreta. A tributação não pode recair sobre uma realidade virtual que teria ocorrido, se as condições fossem outras, ou seja, se esta contribuinte exercesse regularmente a atividade de bingo e, principalmente, se tivesse repassado os valores que seriam devidos ao órgão regulador, à entidade desportiva, à União, etc”.

“É absolutamente correto, portanto, considerar que a receita da contribuinte corresponde ao total que ingressou em seus cofres, sem deduções de qualquer espécie, e sem equipará-la a qualquer entidade desportiva que explore legalmente o serviço público de bingo.”

Assim, das razões que tiveram os julgadores de primeira instância para considerar procedente o auto de infração, não logrou a recorrente se defender de maneira convincente para que se pudesse reformá-la.

A multa agravada de 150% é cabível uma vez que os valores declarados em DCTF, foram reiteradamente, inferiores àqueles que efetivamente deveria a Recorrente declarar, razão que caracteriza o evidente intuito de fraude.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____	10
-----------	----

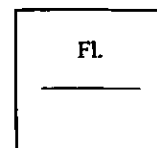
Processo n.º : 10980.003884/2005-34
Acórdão n.º : 105-15.849

Por tudo o que foi aqui exposto e do que mais consta dos autos, voto por negar provimento ao recurso.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



11

Processo n.º : 10980.003884/2005-34
Acórdão n.º : 105-15.849

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator Designado

Discute-se nesse processo matéria inédita nesta Câmara, o que me induziu a um exame mais acurado, além dos termos do relatório, à reflexão mais demorada e a uma conclusão diferente daquela adotada pelo Ilustre Relator.

A primeira questão a abordar e que, apesar de ter constado do Relatório, deixou de integrar o voto é a afirmativa da autoridade julgadora de primeiro grau de que *"Empresa não autorizada que explora, sob sua exclusiva responsabilidade e por sua conta, atividade clandestina de bingo não executa serviço público ..."*.

No decorrer da sustentação oral procedida durante o julgamento, o representante da recorrente trouxe em memorial distribuído cópia de um certificado de credenciamento de revendedor lotérico – Tribingo Paranaense, prova que não recebeu menção no relatório e no voto, mas que considero de grande importância.

Realmente, a recorrente trouxe já na fase impugnatória (fls. 664) o referido Certificado, oriundo do Processo Administrativo Serlopar n° 80/2002, expedido em 14 de outubro de 2002.

A competência para a expedição do certificado está definida na Resolução n° 27, de 19.08.2002, de cujo preâmbulo consta cinco *considerandos*, entre os quais destaco:

"c) Considerando que a Lei Estadual n° 11.272, de 21 de dezembro de 1.995, em seu art. 3º, VII, determina que no desempenho de suas atividades compete ao SERLOPAR instituir novos jogos lotéricos com premiação mediante rateio ou prefixada estabelecida em regulamento próprio, baixado pelo Secretário de Estado a que estiver vinculado o SERLOPAR;"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

12

Processo n.º : 10980.003884/2005-34
Acórdão n.º : 105-15.849

A Resolução, conclui por resolver:

"I – Instituir o concurso de prognósticos na modalidade lotérica denominada de TRIBINGO PARANAENSE, para ser operacionalizado, direta ou indiretamente, pelo Serviço de Loteria do Estado do Paraná – SERLOPAR, mediante premiação prefixada."

Assim, não vejo como entender que a atuação da recorrente seja considerada como clandestina, uma vez que apoiada em autorização expressa de autoridade competente e no amparo de lei estadual.

Se bem, verifiquei que a autorização não abrangeu todo o período fiscalizado, estando a descoberto parte inicial do ano de 2002, mas se isso fosse considerado pela fiscalização implicaria apenas em aplicação da afirmativa a parte do período.

Entendo, também, que a contrário do que expressou a autoridade julgadora de primeiro grau, o Decreto n° 3.659/2000 se aplicava a autorizações pendentes e futuras, restando adequado que a Lei n° 11.035/95 e a n° 11.091/95 permitiam a competência aos Estados a autorizar o funcionamento de sorteios, inclusive bingos.

E, à época dos fatos a jurisprudência do STJ era favorável à autorização de funcionamento dos bingos, como trazido no recurso voluntário, RMS 6496/RJ, em 27.05.96 (Min. Demócrito Reinaldo), sendo tal entendimento somente afastado em maio de 2004, após os fatos autuados no processo, pela ADIn n° 2.847/DF.

Os fatos acima foram trazidos a plenário na sustentação oral que verifiquei posteriormente estarem explicitados no processo desde a fase impugnatória, portanto, devidamente pré-questionados.

A autorização foi procedida, portanto, pelo Estado do Paraná, na convicção de legalidade e correspondia a procedimentos largamente adotados em todo o país, pelos diversos Estados da Federação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

13

Processo n.º : 10980.003884/2005-34
Acórdão n.º : 105-15.849

E é evidente que a autoridade governamental não iria induzir a recorrente em erro mediante autorização ilegal diante dos sérios prejuízos que isso iria lhe causar, até porque inúmeras empresas atuavam regularmente no Estado do Paraná com idêntica autorização.

Entendo, nessa linha de raciocínio, estar a recorrente devidamente autorizada, como acima discorrido.

A apuração da base de cálculo considerou o montante de valores correspondentes ao total da movimentação financeira, como se constata no processo.

Assim, foram adotados como base de cálculo do arbitramento os valores financeiros brutos movimentados.

Foi também travada nos autos importante discussão acerca do conceito da atividade desenvolvida pela recorrente, se de prestação de serviços ou de comercialização de cartelas ou bilhetes de bingo.

A doutrina permitia o entendimento de, na forma exposta pela recorrente, entender que a atividade correspondia à comercialização de cartelas ou bilhetes, uma vez que havia um custo intrínseco e necessário por destinação de verbas e não apenas os custos próprios da prestação de serviços.

Isso, no nível jurídico somente foi dirimido com o advento da Lei Complementar n° 116/03 (DOU 01.08.2003), a partir de quando se fixou entendimento por força da norma que assim o definiu, que se tratava de serviços, fato que, sem dúvida daria às operações posteriores o tratamento adequado à prestação de serviços. Permanece, porém a divergência quanto ao período posterior, sendo que aqui será possível dirimir a discussão por outros fundamentos.

É que a jurisprudência deste Colegiado tem produzido precedentes que podem ser aqui aplicados, como trazidos pela recorrente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 14

Processo n.º : 10980.003884/2005-34
Acórdão n.º : 105-15.849

Número do Recurso: 121461
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10680.012661/98-06
Tipo do Recurso: DE OFÍCIO
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Recorrida/Interessado: HMR - ADMINISTRAÇÃO E LAZER LTDA.
Data da Sessão: 18/10/2000 00:00:00
Relator: Sandra Marla Faroni
Decisão: Acórdão 101-93226
Resultado: OUTROS – OUTROS

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Ementa: IRPJ- Evidenciado que a parcela destinada à premiação foi repassada aos respectivos ganhadores dos sorteios de "bingo", há que expurgá-la da base considerada receita omitida.

LANÇAMENTOS DECORRENTES- O decidido no processo matriz deve orientar a decisão dos decorrentes.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Concordo com a 1ª Câmara que deu entendimento que não deve integrar a base de tributação os valores correspondentes aos prêmios pagos em sorteios de bingo, porquanto se tratam de valores repassados aos ganhadores e não integram a receita bruta da empresa.

Conforme consta da decisão de 1º grau, os valores foram obtidos dos livros diário e razão fornecidos pela recorrente, o que permite concluir que teria sido possível à fiscalização ter procedido ao expurgo dos valores distribuídos como prêmio, aplicando a tributação devida sobre base assim apurada, com expurgos dos prêmios pagos.

E com relação a eles a legislação tributária contempla tributação especial representada pelo recolhimento de Imposto de Renda na Fonte a título de tributação exclusiva visando alcançar o verdadeiro beneficiário de tal rendimento, qual seja o ganhador dos prêmios.

Isso conduz à conclusão inexorável de que padece o lançamento de vício em um de seus elementos essenciais, qual seja a quantificação do tributo, tendo sido eleita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

15

Processo n.º : 10980.003884/2005-34
Acórdão n.º : 105-15.849

base de cálculo diferente daquela que poderia embasar a exigência, fato que fere o conceito de estrita legalidade que orienta o direito tributário brasileiro.

Se bem, poder-se-ia alegar que a autorização fornecida pela SERLOPAR à recorrente não alcançou todo o período da fiscalização e que parte da receita deveria ser efetivamente tributada.

Porém, se apenas parte do período foi coberto pela autorização, deveria a fiscalização ter dimensionado o lançamento no período em que a irregularidade se constatasse, de forma adequada e sem dúvidas, fato não efetivado.

Ainda, se parte da movimentação financeira poderia ter sido tributada, caberia à fiscalização ter apurado com precisão a base de cálculo, descabendo, tanto com relação ao item anterior quanto a este, competência a este Colegiado para refazer ou promover outro lançamento para sanar as diferenças em sua origem ou refazer a exigência.

Às exigências decorrentes aplico a mesma decisão, pelo princípio da decorrência processual.

Assim, diante do que consta do processo, divergindo do Ilustre Relator, voto por conhecer do recurso voluntário e no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO 